



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELLINGTON DALONSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 88/2018

PROCESSO nº 133/2018

SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ nº 10.393.465/0001-03, vem, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, parágrafo 1º do art. 113 da Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de Habilitação da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

No dia 20 de setembro de 2018, atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente participar, apresentando proposta e almejando ser contratada.

SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 10.393.465/0001-03
Av. Doutor Chucri Zaidan nº 1550, conj. 1114, VI São Francisco, São Paulo-SP
Fones: (11) 4107-0660 licitacao@sunnyfood.com.br



Sucedeu que, ap s a an lise das propostas foram classificadas para fase de lances as empresas Torres & Viana, RBX Alimenta o e APETECE.

Finalizado a fase de lances, foi aberto o envelope de documenta o da empresa Torres & Viana, na qual foi declarada inabilitada, pois deixou de apresentar duas declara es exigidas no instrumento convocat rio.

Sendo assim, foi aberto o envelope da empresa subsequente, RBX, onde a mesma foi declarada Habilitada.

Com tudo, ap s a empresa Recorrente analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrida, constatou irregularidades com rela o a CRQ e o Balan o apresentado, n o restando mais nada al m de propormos o presente Recurso Administrativo.

DO DIREITO

Inicialmente destacamos o   1  do art. 113 da lei 8666/93:

  1o. Qualquer licitante, contratado ou pessoa f sica ou jur dica poder  representar ao Tribunal de Contas ou aos  rg os integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplica o desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ressalta-se que nos termos do inciso do art. 5  inciso LV da Constitui o Federal:

“(...)aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral s o assegurados o contradit rio e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petio esto agasalhadas inmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislao esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competncia e outros requisitos a serem observados pelos peticionrios”. (cf. in *Direito Administrativo*, 19^a ed., So Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Ainda, conforme art. 37, §3^o, III e § 4^o da Constituio Federal, dispe da responsabilidade do Agente Pblico:

Art. 37. A administrao pblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios obedecer aos princpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficincia e, tambm, ao seguinte:

§ 3^o A lei disciplinar as formas de participao do usurio na administrao pblica direta e indireta, regulando especialmente:

III - a disciplina da representao contra o exerccio negligente ou abusivo de cargo, emprego ou funo na administrao pblica.

§ 4^o - Os atos de improbidade administrativa importaro  suspenso dos direitos polticos, a perda da funo pblica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao errio, na forma e gradao previstas em lei, sem prejuzo da ao penal cabvel.

Dispe o **art 1^o da LEI N^o 8.429/92** in verbis:

Art. 1^o Os atos de improbidade praticados por qualquer agente pblico, servidor ou no, contra a administrao direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da Unio, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municpios, de Territrio, de empresa incorporada ao patrimnio pblico ou



de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Destacamos também o art. 3º e 41 da Lei 8666/93 que diz:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DA IRREGULARIDADE NA CRQ APRESENTADA

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Pois bem, a empresa RBX com intuito de atender a exigência editalícia, apresentou a Certidão de Registro de Quitação emitida pelo CRN 3º Região.



Ocorre que na Certidão apresentada está claro que **“QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO”**.

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
Nome:	BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA
Inscrito em: 20/01/2006 sob o nº: 20456 neste CRN.	
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 01/07/2014	
CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito(a), respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80.	
Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Responsável Técnico.	
QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.	
CARIMBO DO CRN: Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região	São Paulo, 13 de junho de 2018
REG. CIVIL 27º SUBTO. TATUAPÉ - SP Rue Coronel Luiz Américo, 228/242 - SP Autenticação - Autentica a presente cópia reprodutível, a qual confere com o original.	

Observamos que a certidão tem como data de emissão 13/06/2018 e conforme consta no contrato social consolidado a empresa registrou uma alteração contratual em 02/08/2018.

São Paulo, 30 de Julho de 2018.

BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA

TESTEMUNHAS:

LEANDRO FLÁVIO DE M. VESTINO
RG. 29.023.293-4 SSP/SP RG.

MÁRCIO LUIS PIROLO
47.090.379-X SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

SECRETARIA GERAL
FLÁVIA R. B. L. FERREIRA
SECRETARIA GERAL

327.595/18-8

JUCESP
07 JUN 2018
SINDICATO

SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 10.393.465/0001-03
Av. Doutor Chucri Zaidan nº 1550, conj. 1114, VI São Francisco, São Paulo-SP
Fones: (11) 4107-0660 licitacao@sunnyfood.com.br



Diante disso, a Certidão de Registro de Quitação apresentada pela empresa Recorrida está **inválida**, sendo necessária a emissão de uma nova certidão, após a alteração contratual, não atendendo assim com os documentos de habilitação exigido no edital.

Salientamos também, que o Contrato Social Consolidado apresentado pela empresa RBX tem como data de registro na Junta Comercial 02/08/2018, e conforme **FICHA CADASTRAL**, emitida pela Junta Comercial, **consta uma alteração em 05/09/2018**.

NUM.DOC: 394.067/18-6 SESSÃO: 05/09/2018

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: NA CLAUSULA PRIMEIRA DE ALTERACAO, BEM COMO NA CLAUSULA PRIMEIRA DA CONSOLIDACAO, CONSTOU ERRONEAMENTE O ENDERECO DA FILIAL 3 COMO SENDO: QUADRA 101 CONJUNTO 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASILIA _ DF, CEP 72600-101, QUANDO O CORRETO SERIA: QUADRA 206 CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASILIA _ DF, CEP 72610-620.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999071878, SITUADA À QUADRA 101 CONJUNTO 1, S/N, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA - DF, CEP 72600-101. ALTERADO PARA QUADRA 206, CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA - DF, CEP 72610-620. , DATADA DE: 27/08/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Salientamos que conforme inciso III do art. 28 da Lei Federal 8666/93, a empresa licitante deve apresentar o contrato social em vigor:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

*III – ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;(grifei).*



Sendo assim, a empresa Recorrida não atendeu ao inciso III do art. 28 da Lei Federal 8666/93, na qual, não apresentou o Contrato Social em vigor.

DA IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Na fase de habilitação a empresa RBX apresentou dentro do envelope, o Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de entrega da escrituração digital via SPED. Juntos foram apresentados balanço e demonstrações de Resultados sem registro, apenas cópia simples, onde os mesmos não foram extraídos do sistema.

Para trazer maior clareza, salientamos que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma plataforma para envio das obrigações acessórias para o fisco, devendo ser transmitidos Livro Diário, Livro Razão e Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

O Balanço e Demonstrações apresentados pela Recorrida não possuem registro no Cartório e muito menos na Junta Comercial. O balanço e as demonstrações de Resultado apresentadas pela empresa RBX, são simples cópias **autenticadas** em cartório, que não comprovam de onde foram extraídas, sendo um documento nulo para o processo licitatório.

Ocorre que a empresa Recorrida não comprovou o solicitado no item 8.1.3 do edital “Qualificação Econômica Financeira”, que diz:

c) Balanço Patrimonial, termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis do último exercício social (Ativo – Passivo – Demonstração do Resultado do Exercício), devidamente assinados pelo sócio responsável ou equivalente, com suas folhas devidamente numeradas e com o devido registro na Junta Comercial ou órgão



equivalente e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na Imprensa Oficial, que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, aceitando-se a apresentação de Balanço de Abertura para as licitantes com menos de 01 (um) ano de existência;(grifei).

c1) caso a licitantes utilize-se da Escrituração Contábil Digital – SPED, nos termos dos Decretos federais nº 6.022/07 e 8.683/16, deverá apresentar o recibo de entrega emitido pelo sistema.(grifei).

Apesar da empresa RBX apresentar o Termo de Abertura e encerramento, e Recibo de entrega da escrituração digital SPED, **não foram apresentados o balanço e demonstrações de resultado extraído do sistema.**

Salientamos que não podem coexistir duas escriturações para um mesmo período (papel e digital).

Ora, se foi apresentado o Termo de Abertura e encerramento, e Recibo de entrega da escrituração digital SPED, o balanço e a demonstrações de resultado também deveriam ter sido extraídos do sistema.

Destacamos que somente Sociedade Simples (não empresárias) ou sem fins lucrativos podem ter seus livros **registrados em cartório**, devendo ser registrado o Livro Diário.

A obrigatoriedade de registro do Livro Diário está prevista no item 10, letra b, da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11, não havendo em nossa legislação nenhuma exceção. Está prevista também no Código Civil Brasileiro, em seus arts. 1.180 e 1.181. Sugere-se também consultar a Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, que trata de outras formalidades de registro do Livro Diário na Junta Comercial.



Não podemos dizer que a empresa RBX atendeu com o exigido no item 8.1.3 “c” e “c1” do edital. O Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado que foi apresentado é um simples documento, que não evidencia a extração através de um livro diário.

Fica evidenciado que a empresa RBX **NÃO** apresentou o documento na forma solicitada no item 8.1.3, alínea “c” e “c1” do edital, sendo motivo para mesma ser declarada inabilidade.

DA PLANILHA DE PROPOSTA DO PREÇO INEXEQUÍVEL

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância em um processo licitatório, pois através da planilha a administração publica vai saber quanto pagará pelo serviço e se os números apresentados condiz com o valor de mercado evitando assim, problemas futuros e alegações por parte das empresas por má interpretação.

Diante disso, salientamos a grande importância na análise detalhada, pois a planilha não reflete apenas no processo de contratação, mas durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, a planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas de preços com ampla liberdade. No entanto, a partir do momento em que convocado pela autoridade máxima do certame para formular proposta com base no último lance ofertado, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância da proposta.



O valor ofertado pela empresa RBX   inexequ vel considerando o escopo, objeto do contrato, Contrata o de empresa especializada para a execu o de servi os cont nuos de fornecimento de alimenta o escolar, incluindo pr -preparo, preparo e distribui o da merenda, com o fornecimento de todos os g neros aliment cios e demais insumos necess rios, log stica, supervis o, manuten o preventiva e corretiva dos equipamentos e utens lios utilizados e limpeza e conserva o das  reas abrangidas, para atender ao programa de alimenta o escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do munic pio de  guas de Lind ia/SP.

O Termo de Refer ncia estima-se 24 funcion rios e 6 funcion rios por time (meio per odo) para atender 17 escolas, totalizando 2.415 merendas ao dia, com todos os insumos e g neros para prepara o das refei es conforme card pio.

Portanto, pela complexidade e pela dimens o do contrato e do princ pio de conservadorismo, pelos pre os ofertados, cabe uma avalia o do menor pre o, mediante a composi o dos custos com m o de obra, insumos e g neros e principalmente o BDI para ratificar ou identificar o pre o inexequ vel.

Solicitamos que seja exigido da empresa RBX a apresenta o da composi o dos custos para garantir o cen rio operacional financeira na execu o do contrato e n o exp e o risco de compromisso com a prefeitura.

PEDIDO

Em face das raz es expostas, REQUER a essa respeit vel Comiss o Especial de Licita o que se digne de rever e reformar a decis o exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa **RBX ALIMENTA O E SERVI OS EIRELI.**, visto que a HABILITA O da mesma cont m v cio, inviabilizando a validade do presente procedimento p blico.



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que aguarda
Deferimento.

São Paulo 24 de setembro de 2018.



Rafael Lopes dos Santos

OAB/SP 253.722